



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL

NATUREZA: CRIMINAL

RESULTADO: NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

Tipo de Pessoa: Física

Nome da Mãe: SILVANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA

Nome do Pai: ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG DE SOUZA

CPF: 001.575.615-77

Data de Nascimento: 12/02/1951

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA RESOLUÇÃO Nº 31/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, QUE FORAM ENCONTRADOS OS REGISTROS ABAIXO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE 1ª E 2ª GRAUS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE EM DESFAVOR DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

NADA CONSTA

OUTROSSIM, EM ATENDIMENTO AO ART. 7º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SEGUE LISTA DE FEITOS EM TRAMITAÇÃO QUE NÃO POSITIVAM ESTA CERTIDÃO JUDICIAL:

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES

1. Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.
2. A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
3. A certidão também será negativa quando houver registro do homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por corréncia de dados do Poder Judiciário.
4. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
5. O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
6. A pesquisa realizada contempla todos os processos criminais, incluindo os relativos às Execuções Penais, aos Juizados Especiais Criminais e à Auditoria Militar.
7. A pesquisa realizada NÃO abrange os processos em que foram concedidas transação penal ou suspensão condicional da pena.
8. Esta certidão judicial substitui a Folha Corrida.
9. A pesquisa inclui consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), que possui abrangência nacional. Por isso, os resultados podem apresentar registros de execuções penais provenientes de outras unidades da Federação.

PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO

Certidão 2026.0153656 expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em 26/07/2026 e válida até 27/08/2026.

Código de Autenticidade nº 8202.3550.3998.2696.



Assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Assessora, em 24/07/2025 às 10:58:57.
Consulta pública de autenticidade do documento sem ônus (disponível no endereço www.tse.jus.br/autenticador inserindo preenchimento de número: 2025015507985-40, FL, R, 1/2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Menezes, km 38, S/N
Bairro - Horto - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100

Normal



202554107437

PROCESSO: 202554100605 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0002127-41.2025.8.25.0040
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: NELVANGE MARIA ROBERTA FERREIRA
REQUERIDO E OUTROS: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido da pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 27/02/2025

Ação: Cível **Valor da Causa:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

REQUERENTE: Pessoa física

NELVANGE MARIA ROBERTA FERREIRA, CPF nº 714.367.155-04, RG nº 1202246 SSP/SE, endereço: Rua Jose Mauricio do Nascimento, nº 168, Bairro Liberdade, Lagarto/SE

REQUERIDO: Pessoa física

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTRO, CPF nº 001.575.615-77, RG nº não informado, endereço: Avenida Governador Paulo Barreto de Menezes, nº 1634, Bairro Jardins, Aracaju/SE

Objeto da Ação:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Nelvange Maria Roberta Ferreira em face de Hilda Rollemberg Ribeiro e do Município de Lagarto/SE. A autora alega que, após sua exoneração do cargo de Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Finanças, sua assinatura digital teria sido utilizada indevidamente para emissão de 195 notas de empenho, sem sua autorização ou conhecimento, fato que teria causado violação à sua honra, imagem e dignidade, ensejando alegados danos morais.

Em razão desses fatos, a requerente pleiteia, em síntese: a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a citação das rés; a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, ou outro montante a ser arbitrado pelo Juízo; o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Município de Lagarto pelos danos decorrentes do uso indevido de sua assinatura digital; a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; a procedência integral da ação; o processamento do feito pelo Juízo 100% Digital; e a produção de todas as provas em direito admitidas.

Situação Processual:

Após análise das peças processuais, verifica-se que o feito encontra-se na fase de saneamento/instrução preliminar, pendente de deliberação judicial acerca do prosseguimento da instrução.

A ação foi distribuída em 27/02/2025, tendo sido recebida por despacho que determinou a citação das partes requeridas, dispensando, naquele momento, a audiência de conciliação e estabelecendo a apresentação de contestação, seguida de réplica e especificação de provas.

No curso da demanda, o Município de Lagarto foi regularmente citado, porém deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia, sem incidência dos efeitos materiais previstos no art. 344 do CPC, diante da natureza do direito discutido. Em relação à segunda requerida, foi determinada e posteriormente efetuada sua citação, sendo apresentada defesa, seguida de manifestação da parte autora (réplica).

Encerrada a fase postulatória, foi certificada a fluência dos prazos processuais, sobrevindo conclusão dos autos à magistrada. Em seguida, o Juízo determinou vista ao Ministério Público, que apresentou manifestação nos autos. Após a juntada do parecer ministerial, foi lavrada certidão encaminhando o feito à conclusão, onde permanece aguardando apreciação judicial.

Parte interessada beneficiada pelo rito de judicial: Não
Guia de custas judiciais nº: 04793.4 [REDACTED] 210880 71228.047256 8 15170000001945

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 24/07/2026 às 10:58:07.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número:
2026015507985-40, PL, PL 292.

JUÍZO 100% DIGITAL: Todos os atos serão exclusivamente praticados por meio eletrônico. A recusa ao procedimento deve ser realizada até a contestação ou primeira manifestação no processo (art. 3º da Res. 345 do CNJ e Res. 12/2021 do TJSE).



Documento assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 24/07/2026, às 10:58:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026015507985-40.



Assinado eletronicamente por FLAVIANA DOMES DA SILVA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretaria/Assessoria, em 27/01/2025 às 10:17:22.
Consulta pública de autenticidade do documento sem ônus dispendioso.
No endereço: www.tse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número:
2025010544215-77, FL, Fl. 1/2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Menezes, km 36, S/N
Bairro - Hortã - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100

Normal



202654107498

PROCESSO: 202554103306 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0013724-07.2025.8.25.0040
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGARTO
REQUERIDO: HILDA ROLEMBERG DE SOUZA NETA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 04/12/2025

Ação: Cível Valora da Causa: R\$ 21.076.419,14 (vinte e um milhões, setenta e seis mil, quatrocentos e dezanove reais e quatorze centavos)

REQUERENTE: Pessoa jurídica

MUNICÍPIO DE LAGARTO, CNPJ nº 13.124.052/0001-11, endereço:



REQUERIDO: Pessoa física

HILDA ROLEMBERG DE SOUZA NETA, CPF nº 001.575.615-77, RG nº [REDACTED] SSP/SE, endereço: Povoado Moita Redonda, n.º 250, área rural, Lagarto/SE

Objeto da Ação:

Trata-se de Ação Cível Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Lagarto em face de Hilda Rolemberg Ribeiro, sob a alegação de que a requerida, de forma dolosa, deixou de adotar as providências necessárias para a cobrança do IPTU na localidade da Colônia Treze e em outras áreas urbanas do município, ocasionando expressivo prejuízo ao erário e inviabilizando a arrecadação do tributo, inclusive no exercício de 2025.

Na ação, o Município requer, em sede de tutela de urgência, a decretação da indisponibilidade dos bens da requerida até o montante de R\$ 21.076.419,14, com determinação de bloqueio de ativos financeiros e averbação da indisponibilidade sobre bens móveis e imóveis. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa causador de lesão ao erário, a condenação da requerida ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa cível em valor equivalente ao prejuízo, à suspensão dos direitos políticos por 12 anos, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo mesmo prazo, bem como à perda de eventual função pública exercida por ocasião do trânsito em julgado da sentença, além da condenação ao pagamento das custas processuais.

Situação Processual:

Verifica-se que a presente ação foi distribuída em 04/12/2025 e, em razão da natureza da demanda, foi determinada a intimação do Ministério Público para manifestação.

O Ministério Público apresentou manifestação nos autos, reconhecendo a legitimidade do Município para o ajuizamento da ação e consignando que, embora constatada a ausência de cobrança de IPTU na localidade da Colônia Treze e em outras áreas urbanas, não foram identificados elementos suficientes para comprovar o dolo específico da requerida, requisito necessário à configuração de ato de improbidade administrativa. Destacou, ainda, que as dificuldades verificadas decorreram de entraves administrativos, técnicos e legislativos, não caracterizando, por si só, improbidade ou responsabilidade ressarcitória, concluindo pela ausência de elementos para responsabilização da demandada.

O Município de Lagarto/SE apresentou manifestação, reiterando os fundamentos da petição inicial, defendendo sua legitimidade para a propositura da ação e sustentando a existência de ato de improbidade administrativa, sob o argumento de que a omissão da requerida na cobrança do IPTU teria ocorrido de forma dolosa, ocasionando prejuízo ao erário, não se tratando de mera falha administrativa. Requereu, ao final, o regular prosseguimento do feito, com a manutenção dos pedidos formulados na inicial.

Em seguida, foi concedida nova vista ao Ministério Público, que apresentou manifestação reiterando o parecer anteriormente exarado e os fundamentos do arquivamento do Procedimento Extrajudicial nº 40.19.01.0049. Em síntese, afirmou inexistirem fatos ou provas novas capazes de comprovar o dolo específico da requerida, entendendo que a conduta apontada configuraria, quando muito, falha administrativa, não caracterizando ato de improbidade administrativa.

O Município de Lagarto/SE apresentou nova manifestação, reiterando os fundamentos da inicial e defendendo a caracterização do ato de improbidade pela suposta omissão da requerida na cobrança do IPTU. Sustentou que as medidas adotadas pela gestão atual não afastam a responsabilidade pela omissão anterior nem os prejuízos causados ao erário, requerendo o prosseguimento da ação, a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens e o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.



Assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 27/07/2026 às 10:17:22.
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número
2026015644215-71. PL: P- 2/2.

Os autos encontram-se conclusos para decisão.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não

Guia de custas judiciais nº:04793.42446 00158.210880 71163.047963 6 15170000001945

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287. MD189]



Documento assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 27/07/2026, às 10:17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026015644215-71.



Assinado eletronicamente por SEBNA SIMÃO DA ROCHA, Magistrado(a), em 16/07/2026 às 12:52:54.
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo (Recurso)
no endereço: www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número:
2026014858873-27, FL. 01, 02.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Menezes, km 36, S/N
Bairro - Horta - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 - Telefone - (79)3226-3100

Normal



20265400316

PROCESSO: 202454003670 (Eletrônico) 202254001385
NÚMERO ÚNICO: 0012740-57.2024.8.25.0040
NATUREZA: Ação Popular
AUTOR E OUTROS: MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO
RÉU E OUTROS: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 16/12/2024

Ação: Cível - Valor da Causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

REQUERENTE: Pessoa física

Marta Maria de Carvalho Nascimento, CPF nº 312.441.905-78, RG nº 899604 SSP/SE, endereço: endereço profissional na Câmara de Vereadores de Lagarto/SE, localizada na Praça da Piedade, 97, Bairro Centro, Município de Lagarto/SE

RÉU: Pessoa física

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, CPF nº 001.575.615-77, RG nº [REDACTED]
Bairro Horta, Lagarto/SE

SSP/SE, endereço: Rua [REDACTED]

Objeto da Ação:

CERTIFICO, em virtude das faculdades que me são conferidas por lei, que revisando os autos do processo nº 202454003670, verifico se tratar de uma Ação Popular que tem como objeto o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a fim de que seja obtida, até o exame final do mérito, a homologação do concurso público referente ao Edital nº 01/2024 do Município de Lagarto/SE, publicado em 24 de julho de 2024, e destinado à aprovação de servidores efetivos para 202 cargos da municipalidade, suspendendo-lhe até o pronunciamento judicial final, tendo a parte requerente formulado os seguintes pedidos na inicial: a) Seja deferida, liminarmente, nos termos do art. 5º, §4º, da Lei 4.717/65 c/c art. 300 e ss. do CPC, tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a fim de que seja obtida, até o exame final do mérito, a homologação do concurso público referente ao Edital nº 01/2024 do Município de Lagarto/SE, publicado em 24 de julho de 2024, e destinado à aprovação de servidores efetivos para 202 cargos da municipalidade, suspendendo-lhe até o pronunciamento judicial final; b) sejam condenados ao pagamento de perdas e danos apurados no feito ou eventual liquidação de sentença os responsáveis pelos atos declarados nulos e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa (art. 11 da Lei 4.717/65); c) No mérito, seja confirmada a liminar acima formulada, bem como seja reconhecida a nulidade de pleno direito do concurso público aqui impugnado; Edital nº 01/2024 do Município de Lagarto/SE e atos dele decorrentes, nos termos do art. 21, incisos I, alínea "e", III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Seja os requeridos citados para apresentação de contestação, bem como seja intimado o Ministério Público do Estado de Sergipe para, querendo, intervir no feito; e) Ao final, seja a parte ré condenada no valor de eventuais custas, demais despesas e honorários advocatícios (art. 12 da Lei 4.717/65), reconhecida a isenção da parte autora nas custas e ônus da sucumbência, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88

Situação Processual:

CERTIFICO, ainda, quanto ao estado da lide (pé do processo), que o feito se encontra em andamento e foi encaminhado concluso no dia 17/06/2026 após juntada de manifestação do Ministério Público em 17/06/2026.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não

Guia de custas judiciais nº 202610304052

O referido é verdade e dou fé.

[TM4267, MD169]



Documento assinado eletronicamente por SEBNA SIMÃO DA ROCHA, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de Lagarto, em 16/07/2026, às 12:52:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Meneses, km 36, S/N
Bairro - Horta - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100



PROCESSO: 202654101555 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005493-54.2026.8.25.0040
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGARTO
REQUERIDO E OUTROS: CLEVERTON JOSE SILVEIRA OLIVEIRA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data da Distribuição: 12/07/2026

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 1.132.482,85 (um milhão, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois inteiros e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: Pessoa jurídica
MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE, CNPJ nº 13.124.052/0001-11, endereço: Praça da Piedade n.º 13, Centro, Lagarto/SE

REQUERIDO: Pessoa física
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTRO, CPF nº 001.575.815-77, RG nº 1 [REDACTED] SSP/SE, endereço: Povoado Moita Redonda, n.º 250, área rural, Lagarto/SE

Objeto da Ação:

A presente ação tem por objeto a tutela do patrimônio público e do erário municipal, por meio de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, Reconposição de Recurso Público Vinculado e Obrigação de Fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência cautelar, proposta pelo Município de Lagarto/SE em face da ex-Prefeita Hilda Rollemberg Ribeiro e do ex-Secretário Municipal de Saúde, Clevertton José Silveira Oliveira.

A demanda foi ajuizada sob a alegação de que recursos públicos vinculados, oriundos de Emenda Parlamentar Estadual Impositiva autorizada pelo Decreto Estadual nº 646/2024 e destinados à aquisição de uma ambulância, um micro-ônibus, dois aparelhos de ultrassonografia e uma van para o Fundo Municipal de Saúde, teriam sido desviados de sua finalidade específica, mediante transferência para conta destinada ao pagamento da folha de pessoal (FOPAG) da Secretaria Municipal de Saúde, ocasionando prejuízo ao erário e inviabilizando a execução da emenda parlamentar.

Em razão desses fatos, o Município requer, em síntese, a concessão de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, a fim de assegurar eventual ressarcimento ao erário; o reconhecimento da irregularidade da destinação dos recursos públicos vinculados; a condenação dos requeridos, solidariamente ou na medida de suas responsabilidades, ao ressarcimento integral dos valores indevidamente utilizados, acrescidos de correção monetária, juros legais e rendimentos financeiros; a reconposição da conta vinculada do Fundo Municipal de Saúde ou o ressarcimento direto ao erário municipal; a confirmação da medida cautelar ao final da demanda; a realização de perícia contábil e de outras provas necessárias à instrução do feito; além da condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso a ação seja julgada procedente.

Situação Processual:

A ação foi distribuída em 12/07/2026. Após a distribuição, os autos foram conclusos ao Magistrado, que, considerando a natureza da demanda e a necessidade de intervenção ministerial, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

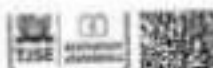
Em cumprimento à determinação judicial, foi aberta vista ao órgão ministerial para emissão de parecer acerca da matéria submetida à apreciação jurisdicional.

Atualmente, o processo encontra-se aguardando a manifestação do Ministério Público, após a qual os autos retornarão conclusos ao Juízo para análise e adoção das providências processuais cabíveis.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº 04793.42448 00158.210898 48220 047699 9 15420000001945

O referido é verdade e dou fé.

[TM4267, MD189]



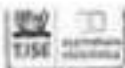
Informação sobre documentos em TJSE: para obter um acesso em PDF a Certificados, basta preencher o campo "Número de Consulta Pública" no campo "Número de Consulta Pública" e clicar em "Pesquisar".
Consulta pública de autenticidade de documentos em anexo disponível
no endereço www.tjse.juá.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025015988165-23. PL. P. 202



Documento assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria /Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 30/07/2025, às 09:56:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.juá.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2025015988165-23.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Civil de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Menezes, km 36, S/N
Bairro - Horta - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100

Normal



202654107742

PROCESSO: 202654101963 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005512-60.2026.8.25.0040
NATUREZA: Ação Civil Pública
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGARTO
REQUERIDO E OUTROS: CLEVERTON JOSE SILVEIRA OLIVEIRA

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data da Distribuição: 13/07/2026

Ação: Civil. Valor da Causa: R\$ 1.000,00 (um mil e noventa e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais)

REQUERENTE: Pessoa jurídica
MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE, CNPJ nº 13.124.052/0001-11, endereço: Praça da Piedade n.º 13, Centro, Lagarto/SE

REQUERIDO: Pessoa física
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e OUTRO, CPF nº 001.575.615-77, RG nº 1.359.548 SSP/SE, endereço: Povoado Moita Redonda, n.º 250, área rural, Lagarto/SE

Objeto da Ação:

A presente ação tem por objeto a tutela do patrimônio público e do erário municipal, por meio de Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário, Recomposição de Recurso Público Vinculado e Obrigação de Fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência cautelar, proposta pelo Município de Lagarto/SE em face da ex-Prefeita Hilda Rollemberg Ribeiro e do ex-Secretário Municipal de Saúde, Cleverton José Silveira Oliveira.

A demanda foi ajuizada em razão da alegada utilização irregular dos recursos públicos oriundos do Convênio nº 100.119/2024, celebrado para execução de investimentos na área da saúde. Segundo a parte autora, após o ingresso dos valores na conta vinculada do convênio, os recursos foram integralmente transferidos para outra conta bancária e posteriormente movimentados por meio de diversas operações, sem demonstração de correspondência com o Plano de Trabalho pactuado, comprometendo a rastreabilidade da verba pública, a regularidade da prestação de contas e a execução dos investimentos previstos em equipamentos, materiais permanentes e veículos.

Em razão desses fatos, o Município requer, em síntese, a concessão de tutela de urgência para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, visando assegurar o ressarcimento ao erário; o reconhecimento da irregularidade da destinação e movimentação dos recursos do Convênio nº 100.119/2024; a condenação dos requeridos, solidariamente ou na medida de suas responsabilidades, ao ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário, acrescido de rendimentos financeiros, correção monetária e juros legais; a recomposição da conta vinculada do Fundo Municipal de Saúde ou, subsidiariamente, o ressarcimento direto ao erário municipal; a confirmação da medida cautelar ao final da demanda; a realização de perícia contábil e de outras provas necessárias à instrução do processo; além da condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em caso de procedência da ação.

Situação Processual:

Após análise das peças processuais, verifica-se que, após a distribuição, os autos foram conclusos ao Magistrado, que, considerando a natureza da demanda e a necessidade de intervenção ministerial, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Em cumprimento à determinação judicial, foi aberta vista ao órgão ministerial para emissão de parecer acerca da matéria submetida à apreciação jurisdicional.

Atualmente, o processo encontra-se aguardando a manifestação do Ministério Público, após a qual os autos retornarão conclusos ao Juízo para análise e adoção das providências processuais cabíveis.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº 04793.42446 00158.210898 48296.047365 1 15420000001945

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Este documento foi assinado por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número
2026015991428-42.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria
/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 30/07/2026, às 10:15:34, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2005.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026015991428-
42.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Menezes, km 36, S/N
Bairro - Hortã - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100

Normal



202654107876

PROCESSO: 202654102039 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005700-53.2026.8.25.0040
NATUREZA: Ação Civil Pública
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAGARTO
REQUERIDO E OUTROS: EMANUELA TAVARES SAMPAIO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 20/07/2026

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ [REDACTED] (trezentos e dez mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos.)

REQUERENTE: Pessoa jurídica
MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE, CNPJ nº 13.124.052/0001-11, endereço: Praça da Piedade n.º 13, Centro, Lagarto/SE

REQUERIDO: Pessoa física
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO E OUTROS, CPF nº 001.575.815-77, RG nº [REDACTED] 588 SSP/SE, endereço: Povoado Moita Redonda, n.º 250, área rural, Lagarto/SE

Objeto da Ação:

Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização Civil e Ressarcimento ao Erário, ajuizada pelo Município de Lagarto/SE em face da ex-Prefeita Hilda Rollemberg Ribeiro, da ex-Controladora-Geral Emanuela Tavares Sampaio e do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento Igor Almeida Pinheiro. A demanda tem por objeto a responsabilização civil dos requeridos e a recomposição dos prejuízos causados ao erário em razão da constituição e do pagamento de despesa pública decorrente do fornecimento de combustíveis realizado sem cobertura contratual suficiente e sem prévio empenho.

A ação fundamenta-se na alegação de que, após o esgotamento do saldo financeiro do Contrato nº 04/2024, o fornecimento de combustíveis à Administração Municipal foi mantido durante a primeira quinzena de abril de 2024, antes da formalização do novo contrato e da emissão dos correspondentes empenhos, resultando na constituição de obrigação financeira posteriormente quitada mediante procedimento de pagamento indenizatório, no valor de R\$ 310.535,32. O Município sustenta que tal conduta violou as normas que disciplinam a contratação pública e a execução da despesa, ocasionando prejuízo ao patrimônio público, sem que o posterior pagamento por indenização tivesse o condão de validar a irregularidade ou afastar a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Ao final, requer o reconhecimento da irregularidade da constituição da despesa, a declaração de que o pagamento indenizatório não validou a execução extracontratual, a responsabilização civil dos requeridos pelos atos praticados, a condenação ao ressarcimento integral dos prejuízos suportados pelo erário, a adoção de medidas cautelares para assegurar patrimônio suficiente à futura execução da condenação e a reconstituição do fluxo da despesa, desde o esgotamento da cobertura contratual até a efetivação dos pagamentos realizados.

Situação Processual:

A ação foi distribuída em 20/07/2026 e, em 21/07/2026, os autos foram conclusos ao magistrado, permanecendo aguardando decisão judicial na fase inicial do processo.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº 202610304601

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 03/08/2026 às 10:04:02.
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número
2026016260423-05 PL P 23.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 03/08/2026, às 10:04:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026016260423-06.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL

NATUREZA: CÍVEL

RESULTADO: POSITIVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

Tipo de Pessoa: Física

Nome da Mãe: SILVANA MARIA MONTEIRO DE SOUZA

Nome do Pai: ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG DE SOUZA

CPF: 001.575.615-77

Data de Nascimento: 12/02/1981

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA RESOLUÇÃO Nº 31/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, QUE FORAM ENCONTRADOS OS REGISTROS ABAIXO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE 1º E 2º GRAUS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE EM DESFAVOR DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

Nº Processo	Classe	Juízo de Tramitação
0013724-07.2025.8.25.0040	Procedimento Comum Cível	2ª Vara Cível de Lagarto
0012684-33.2024.8.25.0040	Ação Civil Pública	1ª Vara Cível de Lagarto
0012978-08.2024.8.25.0040	Ação Popular	2ª Vara Cível de Lagarto
0005467-32.2021.8.25.0040	Apoiação Cível	G-12
0012740-87.2024.8.25.0040	Ação Popular	1ª Vara Cível de Lagarto
0002127-41.2025.8.25.0040	Procedimento Comum Cível	2ª Vara Cível de Lagarto
0005493-54.2025.8.25.0040	Procedimento Comum Cível	2ª Vara Cível de Lagarto
0005512-80.2026.8.25.0040	Procedimento Comum Cível	2ª Vara Cível de Lagarto
0006700-63.2026.8.25.0040	Ação Civil Pública	2ª Vara Cível de Lagarto

OBSERVAÇÕES

1. Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.
2. A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
3. A certidão também será negativa quando houver registro do homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por meio de dados do Poder Judiciário.
4. A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
5. O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
6. Essa Certidão Judicial abrange todos os processos cíveis, inclusive os de Juizados Especiais Cíveis, Execução Fiscal e de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresa, Execução Patrimonial, Família, Sucessão e Insolvência, podendo o(s) feito(s) eventualmente listado(s) serem identificados por meio da nomenclatura da(s) Classe(s).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Menezes, km 36, S/N
Bairro - Hortã - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100



PROCESSO: 202454103904 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0012976-09.2024.8.25.0040
NATUREZA: Ação Popular
AUTOR: WASHINGTON DA CRUZ SILVA
RÉU E OUTROS: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 24/12/2024

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais)

REQUERENTE: Pessoa física

WASHINGTON DA CRUZ SILVA, CPF nº 978.404.915-53, RG nº Não informado, endereço: endereço profissional na Câmara de Vereadores de Lagarto/SE, localizada na Praça da Piedade, 97, Bairro Centro, Município de Lagarto/SE

REQUERIDO: Pessoa física

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, CPF nº 001.1615-77, RG nº SSP/SE, endereço: Av.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por Washington da Cruz Silva em face do Município de Lagarto/SE e da então Prefeita Hilda Rollemberg Ribeiro, objetivando impedir a prática de atos considerados lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, sob a alegação de grave desequilíbrio fiscal do ente municipal, caracterizado por elevado déficit financeiro, risco de inadimplemento da folha de pagamento dos servidores, ausência de repasse das contribuições previdenciárias e retenção de valores de empréstimos consignados, circunstâncias que, segundo o requerente, comprometeriam a continuidade dos serviços públicos e causariam prejuízos ao erário. Em razão disso, requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão das movimentações financeiras da Prefeitura até 1º de janeiro de 2025, com limitação dos pagamentos às despesas essenciais e prioridade para o pagamento da folha salarial e dos repasses previdenciários, bem como, ao final, a confirmação da medida liminar, a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de eventuais perdas e danos, a citação dos requeridos, a intimação do Ministério Público para intervir no feito e a condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a isenção legal conferida ao autor da ação popular.

o pedido de tutela de urgência foi deferido, em ocasião em que foi proferida decisão, em sede de plantão judiciário.

No curso da demanda, os requeridos foram regularmente citados. A requerida Hilda Rollemberg Ribeiro apresentou contestação no prazo legal, tendo a parte autora se manifestado em réplica. Posteriormente, o requerido Município de Lagarto também apresentou contestação, sendo determinada a intimação da parte autora para manifestação, a qual permaneceu inerte.

Sobrevindo conclusão dos autos, a magistrada, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de evitar decisão surpresa, determinou a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas, especificando-as, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Decorrido o prazo, foi certificada a fluência dos prazos processuais, tendo apenas o requerido Município de Lagarto se manifestado. Em seguida, os autos foram novamente conclusos.

Na sequência, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, encontrando-se o feito, atualmente, aguardando a emissão de parecer ministerial.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não

Guia de custas judiciais nº: 04793.42446 00158.210880 71180.047814 4 15170000001945

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 27/07/2026 às 09:31:25.
Consulta pública de autenticidade do documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número
2026015637757-83. FL. P. 202.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIANA GOMES DA SILVEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Lagarto, em 27/07/2026, às 09:31:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026015637757-83.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escrivania da 1ª Câmara Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro - Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - (79) 3226-3142



PROCESSO: 202500744174 (Eletrônico) 202100733007
NÚMERO ÚNICO: 0005467-32.2021.8.25.0040
NATUREZA: Apelação Cível
APELANTE: ANDRÉ DE JESUS
APELADO E OUTROS: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoas interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 31/07/2025

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

REQUERENTE: Pessoa física
ANDRÉ DE JESUS, CPF nº 018.044.935-46, RG nº [REDACTED] SSP/SE, endereço: Avenida Lourival Batista, nº 953 - Bairro Estação, Lagarto/SE, CEP 49.400-000

REQUERIDO: Pessoa física
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, CPF nº 001.575.815-77, RG nº 1358588 SSP/SE, endereço: Avenida Lourival Batista, nº 250 - Bairro Horta, Lagarto/SE, CEP 49.400-000

Objeto da Ação:

Eu, Bel. Lazaro Valadares Nolasco Farias, Auxiliar de Cartório em substituição ao Escrivão da Escrivania da 1ª Câmara Cível do Cartório do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc. CERTIFICO, em atenção a pedido escrito encaminhado através do e-mail funcional desta Escrivania, em nome do Bel. Ludwig Oliveira Junior, OAB/SE nº 5750, Advogado de Hilda Rollemberg Ribeiro, que realizou consulta ao BCP - Sistema de Consulta Processual, desta 2ª Grau, constam os dados da APELAÇÃO CÍVEL nº 202500744174, distribuída em 31/07/2025, na qual é Apelante ANDRÉ DE JESUS, Apelados HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO e MUNICÍPIO DE LAGARTO e Tercelro/Assistente MATHEUS FRAGA CORREA. CERTIFICO, AINDA, que o referido recurso de Apelação Cível, foi interposto contra julgamento proferido nos autos do processo de origem, Ação Popular nº 202154001592, distribuída em 13/08/2021, que tramitou no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto, deste Estado, feito está (de origem) que se encontra na situação JULGADO em 01/04/2025. CERTIFICO, AINDA, que, após o trânsito processual, a Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto prolatou sentença de extinção, nos seguintes termos: "O interesse de agir ou interesse processual é condição de ação caracterizada pela necessidade do ingresso em Juízo para a obtenção do bem de vida visado, pela utilidade do provimento jurisdicional invocado e, ainda, pela adequação da via eleita, ou seja, se relaciona com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e a utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor. Conforme se afere dos autos, o objeto da causa consistente nas contradições irregulares foi obtido mediante Termo de Ajuste de Conduta nº 003/2024 firmado entre o Ministério Público e a parte ré nos autos 202454100817. Por consequência, observa-se que houve a perda do objeto da ação, ou seja, a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o objeto buscado através da presente ação já fora alcançado. Dessa maneira, o feito não pode prosperar regularmente em razão da ausência de interesse superveniente, isto é, houve a perda do objeto da presente demanda de forma que deve o feito ser extinto com base no art. 485, inciso VI, do CPC. Portanto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e seu parágrafo 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se." (sem itálico e com algumas palavras em negrito, no original). CERTIFICO, AINDA, que o Autor/Apelante, em suas razões, requer: "Ante o exposto, requer a parte apelante que: a) Seja conhecida e provida a presente apelação, para reformar parcialmente a r. sentença de primeiro grau, fixando honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte ré/apelada, com base na regra da causalidade, nos termos do art. 85, §10, do CPC; b) Sejam fixados os honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §10, do CPC, bem como o constante no art. 85, §§ 2º, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do CPC. Pede deferimento." (sem itálico e com algumas palavras em negrito, no original). CERTIFICO, AINDA, que não houve apresentação de contrarrazões. CERTIFICO, AINDA, que foram opostos pelo autor Embargos de Declaração, os quais não foram acolhidos pelo Juízo a quo. CERTIFICO, AINDA, que foi a Apelação Cível julgada através do Acórdão nº 66402/2025, disponibilizado no Diário da Justiça Nacional de 10/12/2025, com sua conclusão nos seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os integrantes desta 1ª Câmara Cível - Grupo I, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, conhecer o recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Diante desse cenário, segundo os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, penso razoável a fixação da verba honorária na quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando que o feito tramitou por quase 04 (quatro anos). Diante do exposto, conheço do apelo para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para condenar os requeridos/apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do provimento parcial do recurso, deixo de fixar honorários recursais, com fulcro no art. 85, §11 do CPC. É como voto." (sem itálico e com algumas palavras em negrito, no original).

Situação Processual:



Assinado eletronicamente por LAZARO VALADARES NOLASCO FARIAS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 20/07/2026 às 12:38:22.
Consulta pública de autenticidade de documento em anexo disponível
no endereço: www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026015102933-34. FL. 01/02.

CERTIFICO, AINDA, o andamento processual neste 2º Grau: Em 31/07/2025 o recurso foi distribuído ao Desembargador Cezário Siqueira Neto. Em 03/08/2025 foi determinada a remessa dos autos, em diligência ao Juízo do 1º Grau, para fins de manifestação do Magistrado acerca do juízo de retratação, conforme o § 7º do art. 485 do CPC/2015. Em 29/10/2025, juntada de Manifestação do Ministério Público nos seguintes termos: "Por todo o exposto, opina este representante do Ministério Público, pelo conhecimento do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento..." (sem itálico e com algumas palavras em negrito, no original). **CERTIFICO, AINDA**, que, em 04/11/2025 foi designada pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 26/11/2025. **CERTIFICO, AINDA**, que, em 04/12/2025 foi certificado o Julgamento da Apelação Civil, sendo o Acórdão nº 66402/2025 disponibilizado no Diário da Justiça Nacional de 10/12/2025. **CERTIFICO, AINDA**, que, o Apelante juntou petição de Recurso Especial, em 02/02/2026. **CERTIFICO, AINDA**, que, intimados, os recorrentes não apresentaram contrarrazões. **CERTIFICO, AINDA**, que o Juízo de Admissibilidade foi realizado através da Decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial, proferida em 03/07/2026 e disponibilizada no DJEN de 07/07/2026. **CERTIFICO, AINDA**, que o processo se encontra aguardando decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra a Decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo Apelante. **CERTIFICO AINDA E POR FIM**, que estas informações correspondem ao estado atual dos autos na presente data. NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dou fé.

Aracaju/SE, 20 de julho de 2026.

Lazaro Valadares Nolasco Farias

Auxiliar de Cartório da 1ª Câmara Civil do Cartório do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº 202710000543

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD189]



Documento assinado eletronicamente por LAZARO VALADARES NOLASCO FARIAS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 1ª Câmara Civil, em 20/07/2026, às 12:38:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026015102933-34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Menezes, km 36, S/N
Bairro - Hortã - Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100

Normal



202654008321

PROCESSO: 202454003647 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0012664-33.2024.8.25.0040
NATUREZA: Ação Cível Pública
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO E OUTROS: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido de pessoas interessadas que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo:

Data de Distribuição: 13/12/2024

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

REQUERENTE: Pessoa jurídica
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ nº 13.166.687/0001-10, endereço: Rodovia Antônio Martins de Menezes, Km 36, S/N (bairro Hortã), Lagarto/SE

REQUERIDO: Pessoa física
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, CPF nº 001.575.815-77, RG nº 1355688 SSP/SE, endereço: Rua Avenida Lourival Batista, nº 250, Bairro Hortã, Lagarto/SE

Objeto da Ação:

CERTIFICO, em virtude das faculdades que me são conferidas por lei, que revisando os autos do processo nº 202154001592, verificou-se tratar de uma Ação Cível Pública tendo a parte requerente formulado os seguintes pedidos na inicial: a) Seja a presente petição recebida, ajuizada e processada na forma da Lei nº 7.347/85 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, como previsto no artigo 19, da Lei de Ação Civil Pública; b) A concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, nos termos do art. 300, do CPC, para determinar que: 1) que sejam compelidos os demandados a efetuar o pagamento de saldo de salário e das verbas rescisórias de todos os servidores municipais exonerosados a partir de outubro de 2024, dentro de 10 (dez) dias, juntando-se aos autos documentação comprobatória, sob pena de multa diária, arbitrada por servidor, computada a partir de cada ato exoneratório, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), imputada pessoalmente à gestora pública, ora demandada, Sra. HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO; 2) caso a obrigação não seja satisfeita dentro do prazo de 10 (dez) dias, que seja determinado o sequestro das contas do município de Lagarto/SE, a fim de assegurar recursos para regularizar o pagamento dos salários dos servidores públicos municipais exonerosados a partir de outubro de 2024; c) A citação dos requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; d) A intimação do Ministério Público do Estado de Sergipe para acompanhar o feito; e) A confirmação da tutela provisória e o julgamento procedente da presente ação, para condenar os demandados na obrigação de fazer, consistente no pagamento de saldo de salário e das verbas rescisórias, acrescidos de juros e correção monetária, de todos os servidores municipais exonerosados a partir de outubro de 2024, juntando-se aos autos documentação comprobatória, sob pena de multa diária, arbitrada por servidor, computada a partir de cada ato exoneratório, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), imputada pessoalmente à gestora pública, ora demandada, Sra. HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, bem como do sequestro das contas do município de Lagarto/SE; f) Seja arbitrada indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada servidor municipal exonerosado sem o pagamento de saldo de salário e das verbas rescisórias devidas, imputada, pessoalmente, à gestora pública, ora demandada, Sra. HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO; g) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como interessados, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC; h) A utilização da sentença coletiva procedente como título executivo judicial a possibilitar a execução individual pelas vítimas e seus sucessores, nos termos do disposto nos artigos 95 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor; i) A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Situação Processual:

CERTIFICO, ainda, quanto ao estado da lide (pé do processo), que o feito se encontra em andamento tendo sido assinado despacho em 10/07/2026 abrindo prazo para a parte requerida se manifestar, prazo esse que ainda está em curso.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº: 202610304049

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD186]



Assinado eletronicamente por SEBNA SIMÃO DA ROCHA, Magistrado(a), em 16/07/2026 às 12:02:56.
Controle pública de autenticidade do documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento do número:
2026014858973-10. FL. n. 22.



Documento assinado eletronicamente por SEBNA SIMÃO DA ROCHA, Magistrado(a) de 1ª Vara Cível de
Lagarto, em 16/07/2026, às 12:02:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026014858973-
10.



Assinado eletronicamente por MONICA LOPES FIDONE NETO, Secretário-Chefe de Secretaria/Secretaria Subordinada, em 07/07/2023 às 12:14:23.
Consulta pública de autenticidade do documento sem custo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticar mediante preenchimento do número
202654007809-06, FL. 91-102.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Lagarto
Rod. Antônio Martins de Meneses, km 36, S/N
Bairro - Horta Cidade - Lagarto
Cep - 49400-000 Telefone - (79)3226-3100



202654007809

PROCESSO: 202154001592 (Eletrônico) 202254001733
NÚMERO ÚNICO: 0005467-32.2021.8.25.0040
NATUREZA: Ação Popular
AUTOR: ANDRÉ DE JESUS
RÉU E OUTROS: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, atendendo a pedido da pessoa interessada que, após consultas realizadas no Sistema de Controle Processual desta Vara, verificou-se constar o processo supra citado, com situação processual atual descrita abaixo.

Data de Distribuição: 13/06/2021

Ação: Cível Valor da Causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

AUTOR: Pessoa física

André de Jesus, CPF nº 016.044.935-46, RG nº 2.011.444-3 SSP/SE, endereço: Rua B, 115, 1º andar, Lot. N. Glória ? Loteamento

Mesquita, Lagarto/SE

REQUERIDO: Pessoa física

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, CPF nº 001.575.615-77, RG nº 1359588 SSP/SE, endereço: Rua Avenida Lourival Batista, nº 250, Bairro Horta, Lagarto/SE

Objeto da Ação:

CERTIFICO, em virtude das faculdades que me são conferidas por lei, que revisando os autos do processo nº 202154001592, verifico-se tratar de uma Ação Popular que tem como objeto de sua impugnação uma pluralidade de atos administrativos elididos dos vícios a que se dedica a Lei 4.717/65, tendo a parte requerente formulado os seguintes pedidos na inicial: a) em sede de tutela provisória de evidência, deferida in tota e, acaso não seja assim conhecida, deferida a título de tutela provisória de urgência cautelar: a.1) sejam suspensos, no prazo de 45 dias, todos os contratos temporários de contratação de pessoal para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) vigentes no Município de Lagarto na data da propositura desta ação e/ou que tenham prescrito de reu até o julgamento final da lide, a contratação pelo Município de Lagarto/SE de pessoal por meio de contrato de trabalho para necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) fora dos casos explicitados na legislação de regência (art. 2º, incisos I a VI, da Lei Municipal 357/2010), devendo em todos os casos realizar a contratação sob o rito do art. 1, §1º, da Lei Municipal 357/2010, excluindo das hipóteses de contratação as que tiverem por base a Lei Municipal 483/2013, especialmente no que tange à contratação genérica para atendimento de situações emergenciais consideradas de relevante interesse público, realizando, nas contratações temporárias que eventualmente fizerem-se necessárias, o processo seletivo simplificado a que faz menção o art. 5º da Lei Municipal 357/2010. b) liminarmente, sejam determinadas as seguintes providências ao Município de Lagarto/SE para instrução do feito, salientando que a prova requerida trata-se de atos administrativos relativos à contratação temporária, bem como estes visam a autorizar, averiguação de agentes envolvidos, renovações de vínculo, detalhamento das atribuições dos servidores e relação com o excepcional interesse público declarado no ato, bem como atendimento das cautelares formais que a lei prevê para tal modalidade; assim, requer-se que: b.1) seja requisitado ao Município de Lagarto, na forma do art. 438, inciso II, do Código de Processo Civil, a remessa, no prazo de 05 dias de todos os procedimentos administrativos relativos à contratação temporária de pessoal de que trata este feito, especialmente os contratos de temporários vigentes quando do momento da intimação, mas também todos dos anos de 2021, 2020 e 2019, de tudo procedendo com o disposto no art. 438, §1º do CPC; e, acaso não existam ou apenas parcialmente, certidão de sua inexistência total ou de parcial, com remessa dos documentos que houver; b.2) seja determinada, na forma do art. 397 e ss. do Código de Processo Civil, inclusive ou não no procedimento administrativo a que faz referência o item b.1 anterior, o envio pelo Município de Lagarto/SE, no prazo de 05 dias, de todos os contratos dos anos de 2021, 2020 e 2019 e quaisquer documentos, ofícios ou despachos que embasaram, instruem ou que de qualquer forma possuam correlação com a contratação de servidores por contrato temporário nesse período, especialmente no que se refere à identificação e descrição da necessidade do serviço ou mesmo que seja relativa à contratação de indivíduos; bem como comprovação da publicação dos atos na forma da lei e também de sua inexistência, ou seja, a extinção/incoincidência de indivíduos; bem como cumprimento dos arts. 5º e 15 da Lei Municipal 357/2010), presumindo-se inexistentes, os fatos do Estado de Sergipe (proxima do cumprimento dos arts. 5º e 15 da Lei Municipal 357/2010), na forma do art. 400, inciso I, do CPC; b.3) sejam os documentos não apresentados ou cuja recusa não esteja expressa em manifestação, na forma do art. 400, inciso I, do CPC; b.4) sejam os pedidos liminares encaminhados à Controladoria-Geral do Município de Lagarto - CGM para que, no prazo de 05 dias, preste informações acerca do controle de legalidade que exerce sobre todo o processo de contratação de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, tanto em relação ao período presente, quanto os procedimentos e informações relativos a 2021, 2020 e 2019, bem como informe e envie documentos que possam demonstrar eventual recebimento da documentação pertinente à contratação e envio à TCE/SE (art. 15, parágrafo único, da Lei Municipal 357/2010); c) sejam condenados ao pagamento de perdas e danos apurados no feito ou eventual liquidação de sentença os responsáveis pelos atos declarados nulos e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa (art. 11 da Lei 4.717/65); d) sejam os pedidos liminares confirmados no mérito, declarando nulos os contratos de servidores em regime temporário a que se refere este feito e vigentes no Município de Lagarto/SE, confirmando a suspensão do vínculo e a declaração de sua ilegalidade, bem como condenando em definitivo



Assinado eletronicamente por MOACIR LOPES POCONÉ NETO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário, em 03/07/2026 às 12:14:23.
Consulta pública de autenticidade do documento sem custo disponível
no endereço: www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número
2026014167250-06.

ente público na obrigação de não-fazer requerida em sede liminar, e) seja a parte ré condenada no valor de eventuais custas, demais despesas e honorários advocatícios (art. 12 da Lei 4.717/65); f) seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe para que, a teor do art. 15 da Lei Municipal 4.717/95, informe se recebeu a documentação de remessa anual obrigatória referente às contratações temporárias do Município de Lagarto/SE relativas às 2020 e 2019, enviando na resposta cópia do material que possuir; g) seja oficiada a Câmara de Vereadores do Município de Lagarto/SE para que informe se o Poder Executivo municipal enviou para publicação ou afixação os instrumentos contratuais de admissão de pessoal como contratados temporários. h) seja intimado o Ministério Público do Estado de Sergipe para, querendo, intervir no feito. i) que a citação dos eventuais beneficiários do ato seja feita por edital, como prevê o art. 7º, inciso II, da Lei 4.717/65.

Situação Processual:

CERTÍFICO, ainda, quanto ao estado da lide (pê do processo), que o feito se encontra julgado em 1ª instância e foi remetido para a instância superior para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte autora. Na instância superior, o recurso foi distribuído sob o número 202500744174.

Parte interessada beneficiada pela gratuidade judicial: Não
Guia de custas judiciais nº 202610304061

O referido é verdade e dou fé.

[TM4287, MD188]



Documento assinado eletronicamente por MOACIR LOPES POCONÉ NETO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Lagarto, em 07/07/2026, às 12:14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2026014167250-06.